



14
149

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 11/12/1993
C	Rubrica

MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo N.º 10640-002.470/90-10

Sessão de 18 de dezembro de 1992

ACORDÃO N.º 203.00.135

Recurso n.º 89.913
Recorrente AGUIAR VILLELA ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA.
Recorrida DRF EM JUIZ DE FORA - MG

DCTF - Ilegalidade da exigência e incompetência do Segundo Conselho de Contribuintes para julgar inconstitucionalidade. **Nega-se provimento ao recurso.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **AGUIAR VILLELA ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA.**

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em **negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 18 de dezembro de 1992

Rosalvo Vital Gonzaga Santos
ROSALVO VITAL GONZAGA SANTOS - Presidente

Sebastião Borges Taquary
SEBASTIÃO BORGES TAQUARY - Relator

Danton Miranda
DANTON MIRANDA - Procurador-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 26 MAR 1993

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros RICARDO LEITE RODRIGUES, MARIA THEREZA VASCONCELLOS DE ALMEIDA, SÉRGIO AFANASIEFF, CRISTINALICE MENDONÇA SOUZA DE OLIVEIRA (suplente) e TIBERANY FERRAZ DOS SANTOS.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo Nº 10640-002.470/90-10

Recurso Nº: 89.913
Acordão Nº: 203.00.135
Recorrente: **AGUIAR VILLELA ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA.**

R E L A T Ó R I O

A Empresa acima mencionada foi intimada a recolher a multa no valor de 97,50 BTNF (Notificação de fls. 04), devido ao atraso na entrega das Declarações de Contribuições e Tributos Federais - DCTF, relativas aos períodos: 07/88 a 05/90, A base legal da notificação consta dos §§ 2º, 3º e 4º, do art. 11, do Decreto-Lei nº..... 2.065/83, observadas as alterações do art. 27 da Lei nº 7.730/89 e do art. 66 da Lei nº 7.799/89.

A Contribuinte apresentou impugnação tempestiva (fls. 06/09), onde alega em síntese:

a) argúi a inconstitucionalidade da exigência, esclarecendo que, por esse motivo, ingressou em juízo para recolhimento dos tributos no período apontado;

b) entende que a exigência fiscal das DCTF não encontra amparo no Código Tributário Nacional nem na Constituição Federal;

c) contesta o § 3º do art. 113 do CTN "cujo teor estabelece que a obrigação acessória, pelo simples fato de sua inobservância, converte-se em obrigação principal, relativamente à penalidade pecuniária";

d) afirma conhecer a IN 129/86-SRF e a IN-71/87;

e) insurge-se contra a exigência por considerá-la ilegal;

Processo nº 10640-002.470/90-10

Acórdão nº 203.00.135

f) solicita que seja declarada a nulidade da Notificação.

A Informação Fiscal de fls. 51/52 propõe a manutenção da exigência pelo não atendimento pela Interessada, no prazo estipulado, da intimação de fls. 02.

A Autoridade Julgadora de Primeira Instância julgou procedente o lançamento e assim ementou sua decisão (fls.53/56):

"NORMAS GERAIS

A arguição de inconstitucionalidade não pode ser oponível na esfera administrativa por transbordar os limites de sua competência o julgamento da matéria do ponto de vista constitucional.

INFRAÇÕES E PENALIDADES:

Sujeita-se à multa prevista no artigo 723 do RIR/80 com alterações posteriores, todo aquele que, obrigado por lei, deixar de fornecer no prazo marcado as informações e/ou esclarecimentos exigidos pelos auditores fiscais do tesouro nacional no exercício de suas funções".

Tempestivamente, o Peticionário interpôs Recurso de fls. 59/62, onde insiste em alegar a inconstitucionalidade da cobrança, insurgindo-se contra a Decisão Recorrida, para ao final solicitar sua reforma integral.

É o relatório.

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR SEBASTIÃO BORGES TAQUARY


A inconstitucionalidade não é matéria para ser discutida e julgada pelo Segundo Conselho de Contribuintes, a quem falece competência, para isso, consoante iterativa jurisprudência de suas duas Câmaras mais antigas.

O Recurso Voluntário, ora em exame, alega apenas a inconstitucionalidade da lei e a ilegalidade da exigência, eis que, no entender da Recorrente, não há no CTN obrigatoriedade de apresentação da DCTF.

Sem razão ela, quanto a essa ilegalidade, porque a exibição da DCTF decorre de lei e a inconstitucionalidade, repete-se, não é aqui discutível.

Isto posto, nego provimento.

Sala das Sessões, em 18 de dezembro de 1992


SEBASTIÃO BORGES TAQUARY